



ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, não há nenhuma comunicação de trabalho da Presidência, mas vou aproveitar esse momento inicial para compartilhar com quem não conhece essa história, uma história muito interessante - os Senhores Conselheiros que estão há mais tempo na Casa a conhecem, eventualmente podem desconhecer o seu desfecho, mas a conhecem, e igualmente os servidores mais antigos.

Há uns anos atrás, com doze, treze anos de idade, mais ou menos, chegou aqui um menino muito humilde, família bastante necessitada, e pediu para trabalhar como engraxate no Tribunal. Todo mundo adotou o menino e ele começou a circular pelos três prédios da Casa como engraxate. E foi fazendo amizade com todos, a todos expunha o seu jeito esforçado, a sua luta. Fazia na época o ensino básico, concluiu o ensino básico, concluiu o ensino médio, tudo com enorme dificuldade, enorme espírito de luta.

Tal talento ia demonstrando, que o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, num determinado momento, havendo uma vaga no serviço auxiliar de seu gabinete, o convidou. Ele foi nomeado, o Cláudio Mello tutelou ali seus passos iniciais, com muito cuidado, e ele foi desenvolvendo seu trabalho aqui dentro; paralelamente conseguiu concluir o ensino médio e entrar na Faculdade de Direito.

É protagonista, talvez, de um dos episódios mais edificantes que conheço na demonstração do caráter de uma pessoa. Ele não tinha nenhuma condição de pagar a faculdade e obteve uma bolsa de estudos. O primeiro ato



dele, quando recebeu o primeiro salário do Tribunal, foi escrever uma carta ao Reitor da faculdade em que estudava, dizendo que agora tinha um emprego, tinha uma remuneração firme e constante e que agradecia a oportunidade que havia sido dada, mas, abria mão da bolsa porque podia ter, naquele momento, alguém que precisava mais do que ele.

Então, esse menino, que é o Rodrigo, agora teve a imensa alegria de nomeá-lo como efetivo, porque aprovado no Concurso de Auxiliar da Fiscalização Financeira desta Casa, na última publicação de lista de aprovados que o Diário Oficial consignou! Isso dá a todos que o conhecemos uma alegria extraordinária. É um exemplo de superação, de determinação, de esforço, de alguém que jamais abdicou de perseguir o seu sonho, que era ser funcionário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ele quer ser Juiz! E com esse tipo de conduta e de determinação nada é impossível para uma pessoa como ele.

Achei oportuno compartilhar este momento de alegria minha, certamente de todos que acompanhamos a trajetória do Rodrigo aqui no Tribunal, e desejar a ele que tenha toda a sorte do mundo e dê continuidade a essa vida tão bonita que está construindo!

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista inicial ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001100.989.12-8

Representante: Garça Poços Artesianos e Construtora Ltda., por seu advogado, Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Ivan Sobral de Oliveira – Superintendente da Unidade de Negócios Alto do Paranapanema - RA; e Dilma Pena – Diretora Presidente.

Advogado: José Higasi – OAB/SP nº 152.032.

Assunto: Representação contra edital da “Tomada de Preços nº 32.121/12”, visando a “perfuração de poço tubular profundo P.1 – Sede – Município de São Miguel Arcanjo/SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de



Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Garça Poços Artesianos e Construtora Ltda., determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que retifique o edital da Tomada de Preços nº 32.121/12, nos termos da fundamentação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001024.989.12-1

Embargante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura E Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Embargada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2012, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., com a utilização de recursos de tecnologia da informação denominada “bolsa eletrônica de compras do Governo do Estado de São Paulo – sistema BEC/SP”, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para execução do programa de supervisão e monitoramento ambiental - subprograma de qualidade de água para a construção do rodoanel Mario Covas - trecho Norte, conforme especificado no Anexo VI - Termo de referência do edital.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo SINAENCO, com determinação à DERSA de retificação do edital de modo que apresentasse o valor total estimado da contratação, com a consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27/09/2012.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP 98.702); Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP 85.441); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845); Jorge da Silva Lima (OAB/SP 183.404) e Uiara Souza Vasconcelos (OAB/SP 181-828-E).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, com fundamento no artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 709/93).

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-0001157.989.12-0

Representante: Lucia Cláudia Lopes Ferreira (OAB/SP nº 250.075).



Representada: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 15/12, tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Administrativo visando à defesa dos interesses da CDHU perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

Subscritores do edital: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 15/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo nº 00001171.989.12-2

Representante: RR Marinho ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Representação formulada por RR MARINHO ME em face do edital do Pregão Eletrônico nº 17079/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santos, que objetiva contratar empresa para o fornecimento parcelado de combustível, em comodato, incluindo instalações e equipamentos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

armazenamento objetivando o abastecimento da frota municipal por 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Santos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17079/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo o Senhor Prefeito Municipal apresentar, nos termos e prazos regimentais, a documentação pertinente e os esclarecimentos sobre todos os questionamentos feitos.

Processo: eTC-001159.989.12-9

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – Procuradora.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Prefeito: Marcelo Barbieri.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 034/2012, destinado à contratação de empresa especializada em locar, implantar, manter e se preciso operar barreira eletrônica, emissor de multa, radar de velocidade estático, radar de semáforo vermelho, radar de velocidade fixo, implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 034/2012, da Prefeitura Municipal de Araraquara, a adoção das providências necessárias e o encaminhamento de informações pelo Senhor Prefeito Municipal, na forma e no prazo regimentais.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: e-TC-001067.989.12-9

Representante: PAPA'S Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo - Prefeito Municipal.

Advogado: Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP nº 222.238.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 37/2012, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis, saneantes e utensílios domésticos, pelo período de 12 (doze) meses.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 37/2012 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001162.989.12-3

Representante: Ricardo Santoro de Castro, advogado (OAB/SP nº 225.079), em causa própria.

Representada: Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP.

Responsáveis: Elias Salviano Alves (Pregoeiro) e Oscar Marques Pimentel (Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 08/2012, visando a “aquisição de mesas, gaveteiros, armários, suporte de CPU, poltronas, cadeiras e racks”.

Observação: Entrega de propostas prevista para 23/10/2012 às 08h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Ricardo Santoro de Castro, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 08/2012, lançado pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, expedindo, ainda, ofício ao Presidente daquela Câmara Municipal, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: eTC-001116.989.12-0

Representante: Aurora Mineração Ltda., por Demerval da Fonseca Nevoeiro Netto – Diretor Industrial.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Responsáveis: Danielle Zanardi Leão - Pregoeira; João Carlos Vitte - Prefeito.



Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 019/2012, visando registro de preços para aquisições futuras, parceladas e a pedido, de materiais básicos de construção, madeiramento e alta tensão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Aurora Mineração Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a correção do edital do Pregão Presencial nº 019/2012, na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de rever dispositivos correlatos, de republicar o novo texto e reabrir o prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-000925.989.12-1

Representante: Eliane Hernandes.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº 002/12, tendo por objeto selecionar interessado na exploração comercial dos equipamentos de comércio atacadista na Ceasa do Grande ABC, destinados ao comércio de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios e similares, denominados "boxes" e "módulos".

Responsáveis: Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente) e Paulo Roberto Carbone (Diretor Operacional).

Em exame: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo a multa aplicada aos dirigentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-000986.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº G-71/12, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia agrônômica de capina química motorizada, com fornecimento de mão de obra, produto, material e equipamentos, ato sobre o qual versa representação intentada por Potenza Engenharia e Construção Ltda.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do inciso V, artigo 223, do Regimento Interno, tomou conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da anulação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº G-71/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra (consoante publicado no DOE de 16/10/2012), declarou extinta por perda de objeto a Representação, com o conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito (conforme Despacho datado de 22/10/2012).

Processo: eTC-001090.989.12-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Edital do Pregão nº 68/12, que tem por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas dependências da Prefeitura, solicitado para exame em virtude de representação de André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP 309.607)

Advogados: Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP 309.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pelo advogado André Luis Iera Leonardo da Silva e determinou a anulação do Pregão nº 68/12, devendo a Prefeitura Municipal de Atibaia observar na elaboração do novo texto convocatório os termos consignados no mencionado voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as questões ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido *in albis* o prazo de recurso, será comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-001154.989.12-3

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP: 293.204.



Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga. Prefeito Municipal: Nasser Marão Filho. Secretário Municipal de Gestão Administrativa: Miguel Maturama Filho.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 219/2012 (Processo Administrativo nº 319/2012), do tipo menor preço total por lote, da Prefeitura Municipal de Votuporanga, que visa ao registro de preços de pneus para manutenção da frota da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para o período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 219/2012 (Processo Administrativo nº 319/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre a impropriedade suscitada pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-001144.989.12-6

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Diretor Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia.

Prefeito Municipal: Germiro Ferreira Lima.

Pregoeiro: Admilson Máximo de Oliveira.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2012 (Processo Administrativo nº 2050/2012), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, que visa à contratação de administradora de cartão alimentação.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 1/2012 (Processo Administrativo nº 2050/2012), conforme especificado no referido voto, devendo os responsáveis, após procederem à correção do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: eTC-000991.989.12-0

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Peter Igor Volf – Procurador – RG 15.557.908 – CPF 062.643.278-24.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente. Tércio Augusto Garcia Júnior – Prefeito. Patrícia Silva de Paula Buzatti – Assessora de Ações Executivas – SEJUR – OAB/SP nº 145.067

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, através da Comissão Municipal de Licitações, objetivando a “contratação de software de gestão pública a título de licenciamento e de serviços especializados para implantação, customização, treinamento, modernização, manutenção e suporte técnico dos sistemas desenvolvidos em ambiente operacional gráfico e integrado e em Banco de Dados único para todas as áreas da Prefeitura”.

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito Municipal, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 03 de outubro de 2012, julgou parcialmente procedente a representação intentada e lhe aplicou multa no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001068.989.12-8

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2012, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que compreendem projeto, construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de



esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares no município de Lucélia/SP, no regime de concessão de serviço público previsto no inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95.

Advogado: José Higasi (OAB/SP nº 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomou conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da anulação da Concorrência nº 003/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Lucélia (ato publicado na imprensa oficial em 06/10/2012), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (decisão publicada em 20/10/12).

Processo: eTC-001156.989.12-1

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/12, tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Independência, objetivando eventual aquisição de diversos tipos de materiais de informática, de acordo com o Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/10/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Nova Independência a suspensão do andamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-001160.989.12-5

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/12, tipo menor preço global, que tem por finalidade registrar preços para a “contratação de empresa especializada na prestação



de serviços de segurança, apoio à engenharia de trânsito, voltada ao sistema viário urbano”.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Araraquara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 33/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-000963.989.12-4

Representante: Lucia Cláudia Lopes Ferreira (OAB/SP n. 250.075).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência n. 10/12, que tem por finalidade a “contratação de serviços especializados em manutenção de áreas públicas”.

Subscritor do edital: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Delores Mano (Secretário Administrativo)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n. 262.845).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 10/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-001012.989.12-5

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – EPP.

Subscritor: Gilzito Aragão Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 23/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças de reposição originais para manutenção mecânica em veículos pesados Chevrolet”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Subscritor do edital: Alexandre Castro Nunes (Presidente da CMHJL).

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP 46.864 - Procuradora do Município não cadastrada no e-TCESP).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações suscitadas na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 23/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: eTC-001015.989.12-2

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – EPP.

Subscritor: Gilzito Aragão Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 21/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças de reposição originais para manutenção mecânica em veículos leves Volkswagen”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Subscritor do edital: Alexandre Castro Nunes (Presidente da CMHJL).

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP 46.864 - Procuradora do Município não cadastrada no e-TCESP).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações suscitadas na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 21/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: eTC-001016.989.12-1

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – EPP.

Subscritor: Gilzito Aragão Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 22/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças de reposição originais para manutenção mecânica em veículos leves Chevrolet”.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Subscritor do edital: Alexandre Castro Nunes (Presidente da CMHJL).

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP 46.864 - Procuradora do Município não cadastrada no e-TCESP).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações suscitadas na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 22/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000700/005/2007

Autor: Celso Otacílio Lopes Sá – Ex-Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos do Executivo, no exercício de 1997.

Responsáveis: João Tadeu Saab (Prefeito à época) e Celso Otacílio Lopes Sá (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que não conheceu o recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-01, que determinou aos responsáveis a devolução das quantias recebidas a maior a título de remuneração, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-800223/343/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-03.

Advogado: Marcelo de Souza Silva.

Acompanha: TC-800223/343/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, conquanto tenham sido atendidos os pressupostos legais de legitimidade da Ação e propositura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

no prazo regulamentar, o pedido carece de fundamentação legal para o seu regular prosseguimento, uma vez que as hipóteses alegadas não se enquadram em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da presente Ação de Revisão.

TC-000114/026/2009

Município: Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de J. Lemos, Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Eliseu de Almeida Nogueira, Felipe Ribeiro Kede, Welen Alexandra de Faria S. Baumgartner e outros.

Acompanham: TC-000114/126/09 e Expedientes: TC-010792/026/09, TC-036909/026/09, TC-038113/026/09, TC-038146/026/09, TC-010077/026/10, TC-032661/026/11, TC-032662/026/11, TC-032663/026/11, TC-032664/026/11 e TC-033840/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir outro Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, mantendo-se as recomendações e determinações consignadas no Parecer prévio a ser reformado.

TC-000192/026/2009

Município: Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Exercício: 2009.

Requerente: Everton Octaviani – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-11, publicado no D.O.E. de 15-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-000192/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2011, juntado à fl. 187 do processo, alterando-se apenas na ementa o percentual aplicado no ensino global, passando de 23,81% para 24,42%.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000694/010/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de zeladoria em Unidades de Ensino e Administrativas ligadas à Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000514/026/2008

Recorrente: Edinaldo de Menezes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edinaldo de Menezes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher a quantia impugnada devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-11.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Ricardo de Camargo Sanchez Pereira e outros.

Acompanha: TC-000514/126/08.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo propósito de que seja suprimido do venerando Acórdão da Segunda Câmara a condenação do agente responsável ao recolhimento da quantia de R\$336.166,77, em face do precedente invocado no corpo do voto do Relator (TC-003607/026/2007), exceção feita às despesas sobre as quais a fiscalização gravou severas censuras, no total de R\$6.424,97, e para as quais não se produziram, nesta particular sede processual, respectivas razões, e que devem, por isso, ser prontamente restituídas aos cofres do Legislativo Municipal, confirmando-se, por outro lado, o decreto de irregularidade das contas da Câmara da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001374/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito), José Antônio Parimoschi (Secretário de Finanças), Vicente de Paula Silva (Secretário de Recursos Humanos) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001592/003/2008

Recorrente: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS por seu representante legal Ademir Pedro Victor.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços



bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001519/003/08

Recorrentes: Faculdade de Medicina de Jundiaí - Itibagi Rocha Machado - Diretor e Nelson Lourenço Maia Filho - Diretor à época.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Medicina de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001591/003/2008

Recorrente: Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Fundação Televisão Educativa de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsável: José Antônio Galego (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi, Cláudia Clini Storani de Campos e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001659/003/2008

Recorrente: Faculdade Casa da Cultura e Esportes.

Assunto: Contrato entre a Faculdade Casa da Cultura e Esportes e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante



permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsável: Penha Maria Camunhas Martins (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001555/003/2008

Recorrente: Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsável: Fernando Balbino (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogado: Gil Camargo Adolpho.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001590/003/2008

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, mediante permissão de uso de espaço público, para prestação de serviços bancários destinados a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários, e pagamento de fornecedores da Administração direta e indireta.

Responsável: João Carlos Figueiredo (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi, Cláudia Clini Storani de Campos e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de



Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos Recursos Ordinários, reformando-se o venerando Acórdão da Primeira Instância, de modo a que passem a ser considerados regulares a Concorrência Pública nº 012/07, os instrumentos de contrato dela decorrentes e o correlato termo aditivo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002267/007/2003

Recorrentes: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito e Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo e distribuição de merenda escolar para as unidades educacionais do Município de São Sebastião, com fornecimento de todos os insumos, preparação e distribuição nos locais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo a cada responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: Aloísio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro, Marcelo Palavéri, Marcelo Luís de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-026328/026/03 e Expediente: TC-000684/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001900/004/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a empresa Viação Ourinhos Transporte de Passageiros Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos conforme os respectivos roteiros das linhas dos setores “A” e “B”.



Responsável: Toshio Misato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada em 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Cláudia Cristina Pimentel, Danielle Cravo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-026516/026/2008

Recorrente: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação Criança de São Bernardo do Campo e a Construtora Ubiratan Ltda., objetivando a execução e elaboração de projeto executivo das obras das novas instalações da Sede da Fundação e do Parque Temático dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Responsáveis: Marlene Bueno Zola, Ariel de Castro Alves (Diretores Presidentes), Maria Fernanda P. de Mello (Arquiteta), Silsa Horácio de Oliveira (Engenheiro) e Helen Vivili Carmona (Representante da Fundação Criança).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: André Feitosa Alcântara, Marielen Alessandra dos Reis Baba, Nilton Stachissini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-000771/009/2011

Requerente: Carlos Augusto Gama – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.



Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarauçu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Augusto Gama (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento de primeiro grau que considerou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003167/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Mariliza Petreire, Sérgio Aparecido Jacob Périco, Diogenes Stenio Lisboa de Freitas e Fernando Jammal Makhoul.

Acompanham: TC-003167/026/07, TC-003167/126/07 e TC-003167/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário recebeu a peça recursal como Pedido de Reconsideração, em observância ao princípio da fungibilidade, por ser esse o recurso cabível contra decisões de competência originária do Tribunal Pleno, consoante artigo 147 do Regimento Interno, e, no mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele conheceu.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, que era pelo não conhecimento da Ação de Revisão proposta com o fim de cassar a decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Igarauçu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

TC-000005/026/2009

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2009.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-11, publicado no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanham: TC-000005/126/09 e Expediente: TC-037218/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a



consequente reforma da decisão combatida e para que outro Parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2009, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

TC-000013/026/2009

Município: Araras.

Prefeitos: Pedro Eliseu Filho e Nelson Dimas Brambilla.

Exercício: 2009.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Araras – Nelson Dimas Brambilla e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Carlos Otávio Simões Araújo, José Luiz Corte e outros.

Acompanham: TC-000013/126/09 e Expedientes: TC-000586/010/09, TC-000967/003/10, TC-015655/026/10, TC-021582/026/10 e TC-005032/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2009, considerando como definitiva a aplicação de 25,39% no ensino e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001955/006/2007

Recorrente: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF no Jardim Nassim Mamed, no Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's ao Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

Alberto Gimenez, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa imposta, de 1000 (mil) para 500 (quinhentas) UFESP's, mantendo-se, em seus demais termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-000575/013/08

Recorrentes: Viação Transmársico Ltda. - por seu representante legal Mário Marsico - e José Paulo Delgado Júnior - Prefeito do Município de Taquaritinga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taquaritinga e a Viação Transmársico Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar na zona urbana.

Responsável: José Paulo Delgado Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que concerne à multa aplicada ao responsável, alertando que o recolhimento documentado à fl. 562, para fim de quitação, será avaliado pelo Conselheiro Relator de Primeiro Grau.

TC-000444/010/08

Recorrente: Silvio Félix da Silva - Prefeito Municipal de Limeira no exercício de 2007.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira - APAE, objetivando a implantação e execução da Assistência à Saúde da Família no Município, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

a finalidade de reorganizar as ações e serviços de saúde através da colaboração entre as áreas de promoção e assistência à saúde.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregular o Convênio nº 17/07.

Antes de passar-se à apreciação do TC-584/026/09, foi apregoada a presença da Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do processo.

TC-000584/026/09

Município: Estância Balneária de Bertiooga.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Ana Beatriz Reupke Ferraz, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Ericson da Silva e outros.

Acompanham: TC-000584/126/09 e Expedientes: TC-025301/026/07, TC-034319/026/09, TC-039783/026/09, TC-039784/026/09, TC-039785/026/09, TC-009587/026/10, TC-019765/026/10, TC-021962/026/11 e TC-033753/026/11.

Sustentação Oral: Advogada – Claudia Rattes La Terza Baptista.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000879/026/09

Embargante: José Rodolfo Sabadin - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Duartina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: José Rodolfo Sabadin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogado: Vagner Pellegrini.

Acompanha: TC-000879/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para que seja mantido em sua integralidade o julgamento do Egrégio Plenário e, via de consequência, confirmado o decidido em Primeira Instância.

TC-002842/005/07

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Auto Posto Mega Primos Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: Osvaldo Nobuo Kikuta (Diretor do Departamento de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Prefeito Sr. José Ademir Infante Gutierrez, bem como ao Diretor do Departamento de Infraestrutura à época, Sr. Osvaldo Nobuo Kikuta, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-09.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039228/026/2008

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Net Telecom Informática Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos de instalação de sistema de monitoramento de imagens coloridas para as vias públicas do Município.

Responsáveis: Ronaldo Queiroz Feitosa (Secretário de Governo à época), Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização à época) e Aguinaldo Balon (Secretário de Administração e Modernização à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Ronaldo Queiroz Feitosa, Secretário de Governo à época, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli e outros.

Acompanham: TC-013838/026/08 e Expedientes: TC-001027/007/08 e TC-045269/026/07.

TC-001509/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil e por sua Corregedora Geral, Wania Bulgarelli.

Assunto: Representação formulada por Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., através de seu Procurador, Daury Antônio Rodrigues, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 160/2007-AS, promovida pelo Executivo Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de instalação de sistema de monitoramento de imagens coloridas para as vias públicas do Município.

Responsáveis: Ronaldo Queiroz Feitosa (Secretário de Governo à época), Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização à época) e Aguinaldo Balon (Secretário de Administração e Modernização à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao Sr. Ronaldo Queiroz Feitosa, Secretário de Governo à época, multa de 100



UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030577/026/2010

Autora: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e as empresas De Nadai Alimentação S/A e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, conservação das áreas abrangidas, para atender o Grupo 2 e o Grupo 1 do programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-10, que aplicou multa, à responsável, no valor de 200 UFESP's, com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-009384/026/05 e TC-009385/026/05).

Advogado: Luiz Antonio Collaço Domingues.

Acompanham: TC-009384/026/05 e TC-009385/026/05 e Expedientes: TC-025403/026/06, TC-025404/026/06 e TC-019194/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a respeitável Sentença que impôs multa à Senhora Prefeita do Município de Guarujá.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Antes de passar-se à apreciação do TC-018167/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-018167/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a locação de ônibus para transporte exclusivo de alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental do Município de Itu.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-023659/026/2006

Recorrentes: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-09.

Advogados Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, apenas com a ressalva de excluir dos fundamentos do venerando Acórdão as alegadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

irregularidades referentes exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição e à comprovação de experiência anterior em 100% dos quantitativos.

TC-020047/026/2012

Autor: Mauricio Xavier de Oliveira Rosa Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Mauricio Xavier de Oliveira Rosa Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002348/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Acompanham: TC-002348/026/04, TC-002348/126/04, TC-002348/326/04 e Expedientes: TC-032146/026/05 e TC-042454/026/06.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que, embora presentes os pressupostos de legitimidade de parte e de interesse de agir, o Autor decaiu do direito de propor a Ação de Revisão, dada a sua extemporaneidade, não conheceu da Ação proposta.

Em continuidade manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Cumprida a Ordem do Dia. A palavra é livre. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, quando fui Deputado Federal tive a honra de votar Projeto de Lei que se transformou na Lei Complementar nº 131/2009, que faz com que todos os municípios, entes públicos disponibilizem na Internet os gastos. Sei que este Tribunal já alertou os municípios de mais de 100 mil habitantes para o prazo, que já venceu. No dia 27 de maio de 2013 vencerá o prazo dos municípios de até 50.000 habitantes, de forma que eles sejam obrigados a assumir essa lei e disponibilizar todos os recursos e gastos públicos. Então, tomei a iniciativa, Senhor Presidente, quero comunicar aos Nobres Pares, de pedir aos Prefeitos de cujas contas sou Relator para que atentem para essa lei. Sei também que a SDG já pediu aos municípios anteriores e fará o mesmo agora. Apenas estou comunicando porque em 27 de maio de 2013 muita gente vai dizer: "Esqueci-me, não sabia que podia gastar mais ou menos." Então estamos alertando e, como este Tribunal tem feito com a questão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.Trib.Pleno

Acessibilidade, da Educação, acho que é importante mais uma vez partirmos para a prevenção.

Agradeço, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE - O Tribunal agradece a lembrança de Vossa Excelência e parece-me que essa medida, adotada no âmbito dos processos em que Vossa Excelência é Relator, até deva ser encampada pela própria Presidência da Casa e isso seja objeto de ampla divulgação. Nós estamos falando de maio de 2013, a próxima administração - tenho certeza - zelará pela oportuna comunicação.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Continua aberta a palavra. Não havendo interesse, com meu agradecimento a todos, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto